CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 056/07

Iniciado em 05/03/2007

REJEITADO

Arquivado em 25/05/2007

Pasta nº A 29/07

ASSUNTO

Projeto de Lei que altera a redação da Lei nº 4458, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios, casas e construções abandonadas, ou desocupadas, bem como, a construção de passeio e mureta nos imóveis do perímetro urbano.

AUTORIA

ANTONIO FARIA NETO

Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº 052/07
FOLHAS 08

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601** - Bauru - SP

P.056/07

PROJETO DE LEI

Que altera a redação da Lei nº 4458, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios, casas e construções abandonadas, ou desocupadas, bem como, a construção de passeio e mureta nos imóveis do perimetro urbano

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4458, de 15 de outubro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art.2º - O descumprimento das obrigações referidas no artigo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no código sanitário do município (Lei nº 3832, de 30 de Dezembro de 1994), sujeitará o proprietário ou possuidor a multa correspondentea:

a) Infraões Leves de 10 a 15% do V.V.T
b) Infrações Médias de 16 a 30% do V.V.T
c) Infrações Graves de 31 a 50% do V.V.T.

Art. 2º - O Art. 5º, os incisos I e II, e Parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 4458, de 15 de outubro de 1999, passam a ter a seguinte redação:

Art 5º - Do Auto de Infração e imposição de multa deverão constar:

I - local, dia e hora da constatação
II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos ei,
III - ....
IV - ....
V - ....
VI - ....
VII - ...

§ 1º - Caso o infrator se recuse a assinar o auto da infração, o fiscal poderá solicitar que duas testemunhas assinem o mesmo.

P.056/07

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 6ús 8

§ 2º - Caso o infrator esteja ausente ou não haja testemunhas disponíveis, para suprir sua falta o fiscal deverá encaminhar o auto de infração ao expediente da Divisão a fiscalização, para que providencie a notificação através do correio, endereço do domicílio do proprietário ou através do Diário Oficial.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo previsto no artigo 4º, desta Lei, será contado a partir da data da publicação do auto da infração, ou do recebimento da correspondência.

Art. 3º - O Art. 14 e seus Parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4458, de 15 de outubro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

Art.14 - A limpeza dos imóveis citados no artigo 1º item I, será executada pela Prefeitura Municipal de Bauru ou por intermédio de empresas contratadas para este fim,correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel , caso a limpeza não tenha sido realizada por estes, após a imposição de multa, conforme procedimento disposto no capítulo anterior.

§ 1º - Após a execução dos serviços, a Prefeitura enviará o custo do mesmo, acrescido de 50% da taxa de administração à Secretaria do Planejamento para formalização de um processo que por sua vez, será enviado à Secretaria de Finanças para cobrança.

§ 2º - A taxa do parágrafo anterior, não inviabiliza a cobrança de multas do Artigo 2º

Bauru, 05 de março de 2007.

ANTONIO FARIA NETO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS Quatro

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600** - **Fax: (14) 3235-0601** - Bauru - SP

P.056/07

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visto que a legislação atual está desatualizada, faz com que alguns proprietários de terrenos, percebendo a brandura da mesma, não a respeitem, causando sérios danos à população de nossa cidade.

Assim, solicitamos aos nobres Pares que aprovem a presente alteraçaõ da Lei.

Bauru, 05 de março de 2007.

ANTONIO FARIA NETO

PROC. Nº 187/99
FOLHAS 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS Cinco

P.5194/99

LEI Nº 4458, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas, ou desocupadas, bem como, a construção de passeio e mureta nos imóveis do perímetro urbano.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I:
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Constitui obrigação dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis no perímetro urbano:

I - Manter limpos, capinados ou roçados a critério da administração municipal:
a) terrenos baldios;
b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
c) os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.

II - Construir, reformar e conservar o revestimento do passeio público e mureta.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigação quando, comprovadamente, houver impedimento Legal ou Físico para execução dos serviços, através de recurso.

Artigo 2º - O descumprimento das obrigações referidas no artigo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no código sanitário do município (Lei nº3832, de 30 de dezembro de 1.994), sujeitará o proprietário ou possuidor a multa correspondente a:
a) Infrações Leves de 3% a 5% do V.V.T.;
b) Infrações Médias de 6% a 8% do V.V.T.;
c) Infrações Graves de 9% a 10% do V.V.T.

Parágrafo Único - O grau de uma infração varia de acordo com os critérios, abaixo, considerando-se o maior, caso existam duas infrações para o mesmo imóvel.

a) Leves - correspondem àquelas onde o proprietário mantém a capinação e limpeza do terreno e conservação do passeio feitos regularmente ou prontamente, quando notificado.
b) Médias - compreendem àquelas em que o proprietário não capina e limpa o terreno ou conserva o passeio regularmente, mesmo após notificado, vencido o prazo estipulado
c) Graves - quando o proprietário não constrói ou conserva o passeio, deixando-o intransitável, ou não capina e limpa regularmente constituindo-se um risco à saúde e segurança da população.

PROC. Nº 187/99
FOLHAS 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 5

Ref.Lei nº 4458/99

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 3º - Compete aos fiscais, da Secretaria Municipal do Planejamento, a fiscalização e autuação dos infratores, observando e informando detalhes da vistoria para aplicação do Artigo 2º e seu parágrafo único.

CAPÍTULO III
DAS AUTUAÇÕES

Artigo 4º - Constatada, pela fiscalização, "in loco", a infração ao disposto no artigo 1º, o infrator será notificado, através de um Auto de Infração e Imposição de Multa, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento, para execução dos serviços e/ou interposição de recurso, sob pena de cobrança da multa.

Artigo 5º - Do Auto de Infração e Imposição de Multa que deverá ser assinado pelo infrator ou responsável, deverão constar:

I - Local, dia e hora da constatação;
II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.
III - Indicação do (s) nome (s) do (s) infrator (es).
IV - O valor da multa imposta.
V - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, ser-lhe-á imposta a multa.
VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.
VII - Assinatura e nome legível do infrator.

§ 1º - Caso o infrator se recuse a assinar o auto de infração, o fiscal poderá solicitar que duas testemunhas assinem o mesmo, suprindo a falta, sendo que, pelo menos, uma delas deverá ser estranha ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Bauru.

§ 2º - Caso o infrator esteja ausente ou não haja testemunhas disponíveis, para suprir sua falta, o fiscal deverá encaminhar o auto de infração ao expediente da Divisão de Fiscalização, para que providencie a publicação no Diário Oficial do Município, com todos os requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo previsto no artigo 4º, desta Lei, será contado a partir da data da publicação do auto de infração.

Artigo 6º - Decorrido o prazo para que o infrator satisfaça o disposto no artigo 1º desta Lei, sem que este tenha providenciado a execução dos serviços, o Diretor da Divisão de Fiscalização enviará ao Departamento do Uso e Ocupação do Solo, a relação dos autos contendo todos os dados do imóvel e do proprietário bem como os dispositivos infringidos citados no Artigo 2º e seu Parágrafo Único para cumprimento dos artigos 14 e 15 desta Lei, enviando posteriormente à Divisão de Receitas Mobiliárias para cobrança.

PROC. Nº 187/99
FOLHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS Sete

Ref. Lei 4458/99

Artigo 7º - O Auto de Infração e Imposição de Multa, além dos requisitos descritos no artigo 5º, deverá conter prazos de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento sob pena do débito ser inscrito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV
DAS INTERPOSIÇÕES E DO RECURSO

Artigo 8º - A interposição de recurso somente será recebida após a comprovação, por parte do requerente, de que o imóvel encontra-se nas condições do Artigo 1º desta Lei, com exceção daquelas citadas no Parágrafo Único, do mesmo artigo, sendo o recurso apreciado pelo diretor da Divisão de Fiscalização.

Artigo 9º - Sendo julgado procedente o pedido formulado no recurso, será providenciado o cancelamento da multa prevista no Artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A procedência do pedido formulado não exime o infrator do pagamento das despesas previstas no Artigo 14 e seu Parágrafo Único.

Artigo 10 - Sendo julgado improcedente o pedido formulado na defesa, o requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, interpor recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Secretário dos Negócios Jurídicos, após análise conjunta com a Secretaria de Planejamento.

Parágrafo Único - O recurso referido no "caput" deste artigo somente será recebido após o pagamento da multa prevista no artigo 2º.

Artigo 11 - Julgado procedente o recurso interposto, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará a restituição do valor da multa, após requerimento por escrito do infrator.

Artigo 12 - Transcorrido o prazo do artigo 10 sem que tenha transcorrido a interposição de recurso ou o pagamento da multa, o infrator será notificado para o respectivo pagamento da multa junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser feita a cobrança judicial.

CAPÍTULO V
CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, QUINTAIS DE CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS BEM COMO OBRAS ABANDONADAS

Artigo 13 - A limpeza dos imóveis descritos no artigo 1º item I deverá observar as normas expedidas pela Secretaria de Planejamento, através de regulamento.

PROC. Nº 187/99
FOLHAS 140

PROC. Nº 056/07
FOLHAS Oito

Ref.Lei nº 4458/99

Artigo 14 - A limpeza dos imóveis citados no artigo 1º item I, será executada pela Prefeitura Municipal de Bauru através da Secretaria das Administrações Regionais, ou por intermédio de empresas contratadas para este fim, através de licitação, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel, caso a limpeza não tenha sido realizada por estes, após a imposição da multa, conforme procedimento disposto no capítulo anterior.

Parágrafo Único - Após a execução dos serviços, a Secretaria das Administrações Regionais enviará o custo do mesmo, acrescido de 20% (vinte por cento) da taxa de administração à Secretaria do Planejamento para formalização de um processo que, por sua vez, será enviado à Secretaria de Finanças para cobrança.

CAPÍTULO VI
DA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU CONSERVAÇÃO DOS REVESTIMENTOS DOS PASSEIOS E MURETAS

Artigo 15 - A construção, reforma ou conservação do revestimento de passeios públicos e muretas, deverão observar normas expedidas pela Secretaria de Planejamento, através de regulamento

Artigo 16 - A construção do revestimento, reforma ou conservação de passeios públicos e muretas poderão ser executados pela Secretaria de Obras, somente nos locais próximos a escolas, creches e outros onde o fluxo de trânsito de pedestres e veículos oferecem riscos à segurança e desde que haja previsão orçamentária, dentro das prioridades do município sendo os custos cobrados da mesma forma do artigo 14, parágrafo único.

Parágrafo Único - Caso o proprietário não construa ou conserve o revestimento do passeio e este estiver intransitável, caberá à Secretaria das Administrações Regionais desobstruir e, posteriormente, enviar o custo acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo que será cobrado no processo formalizado e citado no artigo 14, parágrafo único.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 1º item I, serão periódicas ou a critério da Divisão de Fiscalização.

Artigo 18 - Para construção ou reforma no revestimento do passeio e mureta a Divisão de Fiscalização, após 24 (vinte e quatro) meses, fará nova vistoria a aplicação de nova autuação.

Parágrafo Único - Onde forem constatados "in loco" casos graves, conforme o artigo 2º, parágrafo único, item "c", o auto poderá ser expedido antes do prazo citado neste artigo.

Artigo 19 - A Divisão de Fiscalização, através do seu protocolo interno, controlará a expedição dos autos de infração e imposição de multa, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.

PROC. Nº 181/99
FOLHAS 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS nove

Ref.Lei nº 4458/99

Artigo 20 - A Secretaria de Planejamento poderá encaminhar à Secretaria do Bem Estar Social o contribuinte que necessitar de mão-de-obra para execução dos serviços e esta, por sua vez, deverá através do cadastro de trabalhadores selecionar e encaminhá-lo, conforme regulamento próprio.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pela prestação de serviços de qualidade na execução e somente serão atendidos os contribuintes que o fizerem através do requerimento protocolado.

Artigo 21 - Fica revogada a Lei 3873/95.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 15 de outubro de 1999

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PROC. Nº 5194/99
FOLHAS 3º

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 10

LEI Nº 5329, DE 27 DE JANEIRO DE 2006

P. 5194/99

Altera dispositivos da Lei nº 4458, de 15 de outubro de 1999, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas, ou desocupadas, bem como a construção de passeio e mureta nos imóveis do perímetro urbano, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e seu parágrafo único, 4º, 5º e §§ 1º, 2º e 3º, 6º e 7º passam a vigorar com nova redação, estabelecendo-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 4º, os parágrafos 4º e 5º ao art. 5º, os parágrafos 1º e 2º ao art. 6º e o parágrafo único ao art. 7º, revogando-se os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 18 e 20, mantendo e renumerando os demais.

"Art. 2º - O descumprimento das obrigações referidas no artigo anterior, sem prejuízo das sanções previstas no código sanitário do município (Lei nº 3832, de 30 de dezembro de 1.994), sujeitará o proprietário ou possuidor a multa correspondente a:

a) Infrações Leves = 3% do V.V.T., no caso de efetivo descumprimento de notificação, conforme alínea "a", constante no parágrafo único abaixo;
b) Infrações Médias = 4% do V.V.T., no caso de efetivo descumprimento de notificação, conforme alínea "b", constante no parágrafo único abaixo;
c) Infrações Graves de 6% do V.V.T., no caso de efetivo descumprimento de notificação, conforme alínea "c", constante no parágrafo único abaixo. (NR)"

"Parágrafo Único - O grau de uma infração varia de acordo com os critérios, abaixo:

a) Leves - correspondem àquelas onde o proprietário, sobre aquele imóvel, foi autuado pela primeira vez;
b) Médias - compreendem aquelas em que o proprietário esteja sendo autuado pela segunda vez, em relação ao mesmo imóvel e mesma natureza da infração, ainda que o fato seja o mesmo por desatendimento à primeira notificação e autuação;
c) Graves – compreendem aquelas em que o proprietário esteja sendo autuado pela terceira vez, em relação ao mesmo imóvel e mesma natureza da infração, ainda que o fato seja o mesmo por desatendimento às notificações e autuações anteriores. (NR)"

PROC. Nº 31707
FOLHAS 26

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 11

ref Lei 5329/06

"Art. 4º - Constatada pela fiscalização, "in loco", a infração ao disposto no artigo 1º, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação, ou da publicação no DOM se não for encontrado, executar os serviços ou interpor recurso perante a primeira instância administrativa, sob pena de aplicação da multa.(NR)"

"§ 1º - Em se tratando de construção de calçada nova, o prazo de execução será de 120 (cento e vinte) dias."

"§ 2º - Em qualquer hipótese, a multa só será aplicada depois de constatado, no local e pelo Agente de Fiscalização Municipal, que o infrator não realizou os serviços, ou depois do não provimento do recurso interposto na primeira instância administrativa em face da notificação da infração."

"§ 3º - O recurso interposto na primeira instância administrativa será apreciado pelo Diretor da Divisão de Fiscalização, da Prefeitura do Município de Bauru, sendo cancelada a notificação caso alcance provimento."

"Art. 5º - Da Notificação, que deverá ser assinada pelo proprietário ou possuidor do imóvel, este a que título for, deverão constar:

I - Local, dia e hora da constatação;
II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.
III - Indicação do (s) nome (s) do (s) notificado (s), sua qualificação e RG.;
IV - O valor da multa a ser imposta.
V - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, ser-lhe-á imposta a multa.
VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração
VII - Assinatura do notificado.(NR)"

"§ 1º - Caso o notificado, seja ele o proprietário ou possuidor a qualquer título, se recuse a assiná-la, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, sendo ele considerado notificado para efeito de aplicação da multa, caso não tenha havido o cumprimento da exigência feita na notificação"

"§ 2º - Caso se trate de terreno sem construção, ou se o notificado estiver ausente, conforme constatação feita no local por informação de pessoa identificada pelo nome, endereço e RG, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, encaminhando pela via AR/Correios a notificação, sendo que, após decorrido o prazo e constatada a continuidade da irregularidade, a multa será aplicada e comunicado o infrator por meio do DOM. (NR)

"§ 3º - A multa aplicada pela primeira vez em relação ao imóvel será cancelada pela Administração Municipal, se o infrator demonstrar, pela sua própria

PROC. Nº 31/07
FOLHAS 27

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 12

ref. Lei 5329/06

iniciativa e no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a autuação, por meio de requerimento com fotos elucidativas, que realizou os serviços. (NR)"

"§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos casos de autuação ocorridos anteriormente à vigência da presente lei, desde que ocorra a comprovação da maneira acima, no prazo de 120 dias contado da sua publicação."

"§ 5º - Os prazos previstos nos parágrafos 3º e 4º são destinados à recepção do requerimento e documentos, que deverão ser endereçados ao Diretor da Divisão de Fiscalização da Prefeitura Municipal, que decidirá em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, cabendo, da sua decisão, recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no DOM, ao Conselho de Contribuintes, e na falta deste ao Prefeito."

"Art. 6º - Decorrido o prazo para que o notificado/infrator satisfaça o disposto no artigo 1º desta Lei, sem que tenha realizado o serviço, e depois de aplicada a 3ª (terceira) multa sobre o mesmo imóvel, o Diretor da Divisão de Fiscalização enviará ao Departamento do Uso e Ocupação do Solo a relação dos autos contendo todos os dados do imóvel e do seu proprietário ou possuidor, este a qualquer título, bem como os dispositivos infringidos citados no Artigo 2º e seu Parágrafo Único, para cumprimento dos artigos 14 e 15, enviando posteriormente à Divisão de Receitas Mobiliárias para cobrança.(NR)"

"§ 1º - Em situação de emergência, a critério do Poder Executivo Municipal, a providência acima poderá ser adotada logo após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da 1ª (primeira) multa."

"§ 2º - Tratando-se de limpeza de terrenos, e em casos de calamidade determinado pela necessidade urgente de controle de doenças, o Município poderá adotar a providência constante no "caput" deste artigo independentemente de qualquer notificação, devendo a determinação ser ilustrada com fotos do local onde a infração esteja ocorrendo "

"Art. 7º - Imposta a multa, o infrator será notificado por meio do DOM para efetuar o recolhimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena do débito ser inscrito em Dívida Ativa Executiva, visando à cobrança pela via judicial. (NR)"

"Parágrafo Único: No mesmo prazo, desde que efetuado o recolhimento do valor da multa, poderá o infrator/autuado interpor recurso ao Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal, ou, na falta deste, diretamente ao Prefeito, sendo que o valor do recolhimento será restituído caso haja provimento ao recurso."

PROC. Nº 361/05
FOLHAS 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 056107
FOLHAS 13

ref. Lei 5329/06
Art. 2° -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 27 de janeiro de 2006

PROF° JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL

CÉLIO PARISI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

IZIDORO SCHAFRANSKI NETO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 14

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601** - Bauru - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

José Carlos (Baluka)

Em 06 de março de 2007.

Marcelo Borges

MARCELO BORGES DE PAULA

Presidente

PROC. Nº 052/07
FOLHAS 15

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601** - Bauru - SP

Senhor Presidente da Comissão de
Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica para análise e parecer.
Bauru, 06 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERREIRA
Relator

Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Bauru:

Tendo em vista a manifestação do Sr. Relator da matéria, solicitamos seja encaminhado o presente processo à Consultoria Jurídica
Em, 06 de março de 2007.

MARCELO BORGES DE PAULA
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo

Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica, conforme solicitação.
Em, 06 de março de 2007.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue o Processo à Consultoria Jurídica.
Em, 06 de março de 2007.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 16

Ref.: Processo 056/07, de 05/03/07
Autor: Vereador Antonio Faria Neto

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Faria Neto – PDT, que "dispõe sobre a limpeza dos terrenos baldios, casas e construções abandonadas, ou desocupadas, bem como, a construção de passeio e mureta nos imóveis do perímetro urbano". Em apertada síntese este é o conteúdo do projeto a ser analisado por esta Consultoria Jurídica.

Insta esclarecer que o presente Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por versar sobre assunto de competência originária e exclusiva do Poder Executivo Municipal, não podendo receber interferência do Poder Legislativo.

É sabido por todos que a fiscalização sobre limpeza de terrenos, residências e construções abandonadas e posterior autuação, está a cargo dos fiscais da Secretária Municipal de Planejamento. Sendo a mesma integrante da Administração Pública Direta correspondente ao Próprio Poder Executivo, que tem por condão administrar todo o Município, exclusivamente. Assim, todo assunto de interesse administrativo municipal repousa sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, tem-se que a competência para deliberar sobre toda e qualquer questão que a envolva interesse absolutamente administrativo, tal qual o constante no presente Projeto, é de competência exclusiva do Alcaide Municipal, não se permitindo atos de interferência de outros Poderes, tal qual faz o Legislativo neste momento.

Sobe a questão, é importante reprisar acórdão emanado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sob nº 102.572.0/3 de Bauru, em que o Egrégio Tribunal de Justiça assim, decidiu:

> *"[...] descabe ao legislador municipal estabelecer qualquer regra relativa ao desempenho e atribuições de órgãos da administração, ferindo-lhe a faculdade de se autodeterminar ou a sua autonomia organizacional, porque isso representa usurpação da competência normativa".*

Inelutável é, portanto, segundo decisões judiciais, romper com o principio da competência exclusiva e legislar sobre questões de ordem puramente administrativa, de interesse direito do Poder Executivo. Em casos análogos o

Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente pontuado nas ADI que lhe são submetidas, da seguinte forma:

> *"[...] ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuidos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são de incumbência do prefeito".*(ADI nº 53.584; 53.583; 43.091 e 38.977)

Desta forma, possui o Poder Executivo uma cláusula de reserva, representada pela prerrogativa de competência exclusiva para propor legislação e sem interferência, em questões que lhe são próprias Vale dizer, não é permitido a outro Poder usurpar esta capacidade e editar normas, sob pena de ser declarada inconstitucional. Soterrando por vez a questão oportuniza-se colacionar o acórdão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, a saber:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado".* (ADI 1.391-2/SP)

Mostra-se claro, portanto, que o presente Projeto de Lei, ao instituir as obrigações estampadas em seus artigos e parágrafos, dispôs, em tese, de típico ato de organização da Municipalidade, por conseguinte, de competência exclusiva do Prefeito. O mesmo, na qualidade de Administrador-Chefe do Município, possui como atribuições principais o planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade, logo, possui poderes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura, conforme a sempre autorizada lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, p. 575) – apud Adin nº 117.808.0/6 TJ-SP).

Verifica-se, de plano, a total subsunção dos julgados colacionados ao caso em questão, defluindo-se nitidamente o vício de iniciativa, culminando na inconstitucionalidade formal que por sua vez macula o presente Projeto de Lei em tela.

Ademais, não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se nas prerrogativas e competências privativas do Poder Executivo, sob pena de quebra do Princípio da Separação de Poderes albergado pelas Constituições Federal e Bandeirante e no artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Bauru.

Integrando-se a estes fundamentos, outro se apresenta, qual seja: ato de execução. Explica-se, ao determinar no artigo 3º do Projeto de Lei que o serviço será executado pela Prefeitura estar-se-á impondo ao Poder Executivo uma obrigação de executar tarefa – o que ofende a competência exclusiva de gerenciamento do Município.

Outrossim, em sendo aprovado o Projeto de Lei em questão, imporá a Municipalidade, num primeiro momento, um aumento de despesas, o que não permitido ser realizado. Corroborando esta assertiva, quanto a vedação de impor gastos ao erário municipal pelo Legislativo, tem-se o artigo 25 de Constituição Paulista que determina:

> *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem dele conste a indicação de recursos disponiveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Neste sentido, impõe-se observar a regra contida na primeira parte no artigo 15 da Lei Complementar 101, de 5 de maio de 2000[1], que impede a geração de despesas por quem não possui característica de ordenador, que na lição de Flavio Siqueira de Toledo Junior e Sérgio Ciqueira Rossi[2], seria "a autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho e autorização de pagamento, procedimentos que constituem a primeira e a última fase orçamentária da despesa do setor público." E completam: "na Prefeitura, o ordenador nato é o Prefeito; na Câmara, o Presidente da Mesa; nas entidades descentralizadas, os titulares de autarquias, fundações e empresas públicas".

Assim e em conformidade com o já mencionado artigo 25 da Constituição Bandeirante, oportuniza-se em dizer que todo o projeto de lei que aumente as despesas, deverá consignar, expressamente, de onde sairá a verba para a sua execução. Desta forma, conclui-se que deverá determinar quem perderá a dotação orçamentária, com a aprovação da lei ou deverá criar nova fonte de receita para custear as despesas originadas pelo projeto de lei. Norteando-se por estes preceitos constitucionais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementou na ADI 071.274-0/4-00:

> *"Desconsiderou o legislador que o Projeto de Lei obrigava a execução de atividade e realização de gastos a serem suportados pelo erário municipal, sem previsão dos recursos existentes para tal fim".*

---

[1] Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

[2] *In*, Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo. São Paulo: NDJ, 2001, p. 91

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600** - Fax: (14) 3235-0601 - Bauru - SP

PROC. Nº 056/07
FOLHA 19

Diante de todo o exposto a Vossa Excelência, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei 056/07 padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual não pode ter a sua tramitação normal perante esta Colenda Casa.

É o parecer.

Bauru, 14 de fevereiro de 2007.

Carlos Eduardo Faraco Braga
Consultor Jurídico

Carlos Augusto Gobbi
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600** - **Fax: (14) 3235-0601** - Bauru - SP

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 20

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Conforme parecer exarado pelo nobre Consultor Jurídico da Casa, a matéria é ilegal e inconstitucional.

Somos, portanto, pela não tramitação da matéria. Porém, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
20 de março de 2007

JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Relator

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600** - **Fax: (14) 3235-0601** - Bauru - SP

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 21

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

Tendo em vista o Parecer do Senhor Relator da matéria, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, somos pela não tramitação da matéria.

Porém, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
20 de março de 2007

MARCELO BORGES DE PAULA
Presidente

JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Relator

FUTARO SATO
Membro

ARILDO LIMA JUNIOR
Membro

PAULO EDUARDO MARTINS NETO
Membro

Publicação da Pauta de 10/07
Publicado no D.O.E.
Dia 31/03/07 às fls. 29,30
Diretoria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Bauru

Praça D Pedro II 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601** - Bauru - SP

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 22

VOTAÇÃO NOMINAL

REQUERIDA POR Marcelo B

PROCESSO Nº 056/07 **DE** Faria Neto

ASSUNTO: Parecer p/ ilegalidade ao Projeto de Lei q. Altera red. Lei 4458/09

DATA: 02 Abril **/2007**

VEREADOR	SIM	NÃO
01 - ALEXSANDER BASTOS GASPARINI	1	
02 - ANTONIO CARLOS GARMS	2	
03 - ANTONIO FARIA NETO	3	
04 - ARILDO DE LIMA JUNIOR	4	
05- BENEDITO DA SILVA	5	
06- FUTARO SATO	6	
07- JOÃO PARREIRA DE MIRANDA	7	
08- JOSÉ CARLOS DE SOUZA PEREIRA	8	
09- LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA	9	
10 - MARCELO BORGES DE PAULA	10	
11 - MARIA JOSÉ MAJÔ JANDREICE	11	
12 - PAULO CESAR MADUREIRA	-	-
13 - PAULO EDUARDO MARTINS NETO	12	
14 - PRIMO ALEXANDRE MANGIALARDO	13	
15 - SALVADOR ADELINO AFONSO	14	
Aprovado		
TOTAL	14	-

CERTIFICO, E DOU FÉ QUE O RESULTADO DA VOTAÇÃO FOI: SIM (14) E NÃO ( ) VOTOS.

DIR. APOIO LEGISLATIVO

1ª SECRETÁRIA

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Bauru

Praça D Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 3235-0600** - **Fax: (14) 3235-0601** - Bauru - SP

PROC. Nº 056/07
FOLHAS 23

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

O parecer pela ilegalidade ao presente Projeto, de Lei, de autoria do Vereador Antonio Faria Neto, foi aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2007, estando, automaticamente, rejeitada a matéria. Arquive-se.
Bauru, 03 de abril de 2006.

PAULO CESAR MADUREIRA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue os autos para o arquivo.
Em, 03 de abril de 2007.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo

Cumpridas as exigências legais encaminho-se o presente processo ao Serviço de Movimentação e Arquivo
Bauru 10/04/07
Diretoria de Apoio Legislativo